



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.009207/2002-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.121 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A nulidade do auto de infração ocorrerá tão somente quando este não preencher os requisitos disciplinados no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Não havendo vício em sua forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, relativo a CSLL do 4º trimestre de 1998, originado na auditoria interna da DCTF com apuração de irregularidades nos créditos vinculados e informados na mesma.

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta suas razões de impugnação aduzindo em apertada síntese que a autuação não tem informações claras e específicas, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, por isso pede a nulidade do auto. No mérito, informa que diante das dificuldades financeiras que assolam a grande maioria das empresas, só conseguiu pagar parte do valor devido e não a sua integralidade.

No mesmo caminho, alega que a multa é exorbitante e ilegal, bem como os juros cobrados e salienta que não tem como arcar com o principal e muito menos com os acessórios.

Refere que o Auto de Infração aplica a multa pelo lançamento de ofício e que mesmo que tal penalização esteja prevista na legislação ordinária, ela é incompatível e inadequado ao sistema jurídico pátrio e a estabilidade econômica gerada pelo Plano Real. Prossegue salientando que a hipótese noticiada na autuação refere à ocorrência de imposto lançado, confessado e pago espontaneamente, incabível é a aplicação de multa em período posterior. Observa que se está cobrando multa incidente de pagamento efetuado tempestivamente e dentro do permissivo legal e que ainda que o contrário fosse, o Supremo Tribunal Federal já considerou como confiscatória multa em nível de 100%, imagine-se esta que atinge patamares esdrúxulo.

Atenta para a jurisprudência consagrada no judiciário de que esta não deixa dúvida quanto à total improcedência da multa aplicada, principalmente se levarmos em conta, que, caso tivesse ocorrido o atraso noticiado na autuação, isto é, atraso de 01 (um) dia, no máximo, a penalidade deveria abranger este período. A respeito da espontaneidade, a recorrente cita jurisprudência a respeito.

No que tange à taxa SELIC, a recorrente assevera que o lançamento fiscal acha-se agravado por um exorbitante valor, a título de juros, calculados pela taxa da SELIC, que supera em determinados períodos a 2,5% ao mês e entende que essa sistemática contraria o art. 192 da Constituição Federal, ao superar os juros legais de 1% ao mês, e também do previsto no art. 161 do CTN. Salienta que o Superior Tribunal de Justiça, afastou a aplicação

da SELIC, por entender ilegal a sua incidência em créditos fiscais. Cita jurisprudência sobre o tema e requer, ao final, o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância ao julgar o feito dispôs em seara de preliminares que o lançamento não se encontra nulo porque atendeu a todas as formalidades exigidas no artigo 10 do Decreto 70.235/72. No mesmo caminho entendeu que não cerceou ou impediu a ampla defesa da contribuinte, visto que essa pode e apresentou suas razões em seara de impugnação aplacando todos os itens dispostos no auto de infração. Ainda, aduz que preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente caracterizada e demonstrada.

Quanto ao mérito, o julgador *a quo* atenta a autoridade que o valor referido pela recorrente como pago em parte, na realidade foi alocado ao seu devido pagamento, estando pois a cobrança do presente auto de infração totalmente a descoberto, ou seja, ainda pendente de pagamento. E no que diz respeito às dificuldades econômicas da empresa contribuinte, observa a autoridade que a atividade de lançamento é vinculada à lei e ponderações dessas jaez fogem da alçada dessa Instância de Julgamento.

No tangente aos seus argumentos com os quais contesta a multa de ofício e os juros consignados no lançamento, a autoridade de primeira instância consigna que os valores exigidos estão previstos no caput do art. 44 e inciso I, § 1º, inciso I e, arts. 43, parágrafo único e 61, parágrafo terceiro da Lei 9.430/96. Assim, a cobrança da multa de ofício e dos juros é amparada por lei que se encontra em pleno vigor, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições contra a sua cobrança.

No mesmo caminho, o julgador *a quo* frisa que o ilícito fiscal posto no auto de infração não está alcançado pelo art. 138, do CTN. Segue referindo que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) durante anos, permitiu a exclusão de todos as multas nas hipóteses de o contribuinte pagar seu o debito antes de qualquer procedimento de fiscalização, mas que ultimamente, o STJ tem sistematicamente modificado seu posicionamento anterior, no sentido de praticamente inviabilizar a aplicação do instituto. Cita os RR. EE. no 378.795, 169.738 e, "*in casu*", especificamente o R.E nº 624.772. Segundo o Tribunal Superior, nesses casos, o fisco já teria conhecimento da inadimplência do credito auto constituído pela entrega da DCTF — o que descaracterizaria a espontaneidade. Ocorre que, agora o informativo do STJ número 233 diz não caber a denúncia nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação — que é o caso objeto da lide — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e assim a autoridade julgadora *a quo* orienta o seu voto por não conceder a espontaneidade na questão.

O julgador atenta para a competência restrita da esfera administrativa nas questões que envolvam a constitucionalidade de lei, porquanto estar adstrito à aplicação da lei tão somente. Cita jurisprudências desse Egrégio Conselho nesse sentido, de norma e de alguns doutrinadores. Por fim, julga procedente o auto de infração.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta suas razões em seara de Recurso Voluntária de forma tempestiva em que aduz, em apertada síntese, que a decisão passada desconsiderou o pagamento efetuado pela recorrente, ainda que em parte. Prossegue a empresa contribuinte aduzindo que uma vez tendo apresentado a DCTF tempestivamente e espontaneamente, esta dispensa o auto de infração e a multa de ofício, fazendo jus a espontaneidade.

Salienta que no caso em que a recorrente denunciou espontaneamente o valor do crédito fiscal, através de cumprimento de obrigação formal acessória (DCTF), está configurada a confissão da dívida e, por conseguinte, não há necessidade do "Auto de Infração" e da "multa de ofício". Requer a nulidade do auto de infração.

Na mesma seara, aduz que o auto de infração eletrônico é nulo por ferir o Regulamento do Imposto de Renda no seu artigo 904 e 911, em que determina a vinculação pessoal do agente fiscal no domicílio do contribuinte. Assim, entende a recorrente que no caso presente o Auto de Infração realizou-se através de lançamento eletrônico o que é insuficiente em seus aspectos formais, uma vez que não realizado de forma pessoal por auditor da Receita, bem como por não atender as formalidades legais do Decreto 70235/72, requerendo a sua nulidade.

A recorrente também faz alusão à multa alegando que a mesma seria confiscatória, haja vista ferir o artigo 150 da Constituição Federal. No mesmo caminho refere ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC por ferir o artigo 192 da Constituição Federal.

Por fim, pede a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão no presente processo trata-se de auto de infração relativo a CSLL do ano calendário de 1998 em que consta pagamento em aberto. Em outras palavras, a contribuinte declarou o débito, mas não efetuou o pagamento do valor referido como devido.

Devidamente cientificada, a atuada não nega que deve a quantia, mas cinge-se a referir que pagou parte do devido, em função de dificuldades financeiras. Quanto aos demais itens do auto de infração, a recorrente contrapõe-se à multa, à taxa SELIC e à regularidade do auto de infração, alegando inconstitucionalidades.

Passo a dirimir as questões de constitucionalidades, alegadas pela recorrente, aduzindo que essa esfera administrativa não é competente para enfrentar o tema, posto que discussões desse porte, quais sejam, constitucionalidades de leis ou mesmo de artigos de leis são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Assim, certo de que somente o Poder Judiciário pode manifestar-se sobre aplicação da constitucionalidade de uma norma, a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais compete apenas aplicar as leis em vigor dentro do nosso ordenamento pátrio.

Cumpre salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

*“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”*

Neste contexto, entendo que o auto de infração foi perfeitamente lavrado e encontra-se em conformidade com os determinantes legais para a sua formalização, haja vista que a empresa foi legalmente intimada, do contrário não teria apresentado suas razões de defesa em seara de impugnação e também em recurso voluntário. Ainda, o auto de infração encontra-se dirigido ao sujeito passivo de direito, legitimamente constituído para recebê-lo, consta a data e o local da sua lavratura, está descrito, de forma circunstanciada, o fato imponível do tributo está devidamente cobrado, bem como perfeitamente fundamentado com a capitulação estipulada na norma, na qual se enquadra a imputação legal. Tudo de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.232/72. Assim, descabida a argumentação de nulidade do auto pela recorrente sob essa fundamentação.

Já no mérito, entendo que o auto de infração é procedente tendo em vista que a própria contribuinte, ora recorrente, afere que deve e não contrapõe-se, apenas manifesta-se no sentido de expor suas dificuldades financeiras. No tocante ao valor dito como pago, restou esclarecido, ao meu ver, que a parcela que ela refere como paga, na realidade foi alocada para pagamento de outro débito, mas não o referido nesse auto de infração. Como não foi juntada prova de que os valores tidos como devidos por esse auto de infração foram realmente pagos, fundamento a compreensão de que o auto de infração é procedente e deve ser mantido.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora